1837.

centos mil réis descontar-se-ha a quinta parte de seiscentos mil réis e mais ametade Dezembro ao excedente a esta quantia.

§. 6.º Finalmente todas as que excederem a oitocentos mil réis, ficarão redu-

zidas a seiscentos mil réis annuaes.

Art. 4.º Das quantias resultantes das reducções feitas na conformidade do Artigo terceiro, se lavrará novo assentamento no Thesouro Publico Nacional, a favor das pessoas ou Corporações a quem competir, e por elle serão abonados das respectivas addicções do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante.

Art. 5.° As addicções que constituirem o novo assentamento, serão isentas

de decima ou qualquer outro encargo ordinario.

Art. 6.° Ficam comprehendidas nas disposições do presente Decreto as Pensões que se achavam impostas em quaesquer Officios ou Empregos pertencentes ao Estado.

Art. 7.° Uma providencia especial regulará a reforma das Pensões e mais vencimentos abonados pelo Thesouro ás Classes não activas do Exercito e Armada.

Art. 8.º As disposições constantes do presente Decreto são inteiramente provisorias até que as Côrtes Geraes da Nação resolvam definitivamente sobre este objecto.

Art. 9.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = Manoel da Silva Passos.



DIARIO DO GOVERNO N.º 7.

DE JANEIRO.

MINISTERIO DO REINO.

ENDO reconhecidas as vantagens, que dos Conservatorios das Artes, e Offi- Janeiro cios resultam a favor da industria Nacional, e Desejando Eu promover os Estabelecimentos deste genero, e dar um novo testemunho do apreço que faço dos Habitantes do Porto, e do muito que Me desvélo pela sua felicidade: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º He creado na Cidade do Porto um Conservatorio de Artes, e Offi-

cios, denominado = Conservatorio Portuense de Artes, e Officios.

§. unico. O sim deste Estabelecimento, e bem assim o methodo de sua organisação, administração, e regulamento, serão os mesmos, que por Decreto de 18 de Novembro de 1836 se acham prescriptos para o Conservatorio das Artes, e Officios de Lisboa.

Art. 2.º O Conservatorio Portuense de Artes, e Officios, cujo Inspector será o Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, ha de ter os seguintes Empregados,

nomeados pelo Governo:

1.° Um Sub-Inspector, escolhidos de entre as pessoas respeitaveis por seus talentos, e virtudes, o qual, na falta do Inspector, regerá gratuitamente o Estabe-

lecimento, na fórma do Regimento interno.

2.º Um Director Geral, que debaixo das Ordens do Sub-Inspector, terá a cargo a administração do Conservatorio; bem como a execução das Ordens, e Regulamentos do Governo, propondo desde logo os que forem necessarios para o geral do Estabelecimento, e exercicio das obrigações de cada um dos seus respectivos Empregados.

O Director Geral vencerá o ordenado annual de 400 \$ 000 réis.

3. Um Desenhador, que será um dos Professores da Academia Portuense das Bellas Artes, e Officios, servindo provisoriamente de Demonstrador, com uma gratificação de 50 \$000 réis annuaes.

4.º Um Guarda, que servirá tambem de Porteiro com o ordenado de 150 \$ 000

réis.

Art. 3.º O Administrador Geral do Porto, Me proporá o Edificio em que SERIE VII.

Janeiro deve ficar collocado o Conservatorio Portuense, e bem assim os meios de levar a effeito a sua fundação.

Art. 4.° O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino fica authorisado a fa-

ser as despezas necessarias para a organisação de tão util Estabelecimento.

O mesmo Secretario d'Estado, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em cinco de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = Manoel da Silva Passos.

MINISTERIO DA FAZENDA.

2. OMANDO em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado da Pasta dos Negocios da Fazenda: Hei por bem declarar o seguinte:

Artigo unico. A visita chamada de Guerra que se faz aos Navios, e que teve origem no Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres, a visita ordenada per Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis, e todos os outros semelhantes encargos que pesam sobre os Navios Nacionaes e Estrangeiros; assim por entrada, como por sahida, ficam extinctos com execução do Artigo doze do Decreto de quatorze de Novembro ultimo. Subsistirão porém a cargo dos Chefes das Alfandegas, de acôrdo com os respectivos Administradores Geraes, e Delegados das Repartições da Saude, e do Correio Geral, aquelles actos que são absolutamente indispensaveis a bem da Saude Publica, da fiscalisação da Fazenda, da Policia preventiva, e da correspondencia commercial, os quaes serão de tal fórma combinados pelas respectivas Authoridades, que sem demoras, nem despezas sejam as Alfandegas habilitadas para exactamente cumptirem o Artigo doze do mencionado Decreto, competindo aos Chefes das mesmas Alfandegas pedirem-Me as providencias que forem convenientes para obstar a qualquer embaraço, quando inesperadamente se offereça.

O dito Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em dous de Janeiro de mil oitocen-

tos trinta e sete. = RAINHA. = Manocl da Silva Passos.

THESOURO PUBLICO.

ENDO-SE suscitado duvida, se pelas disposições do Artigo decimo segundo, 4. do Decreto de quatorze de Novembro ultimo, os Capitães dos Navios Portuguezes e Brasileiros são dispensados de apresentarem, no acto de sahida o=Passe=da Administração Geral dos Correios, a que anteriormente estavam obrigados; e sendo certo que se os mesmos Capitaes fossem isentos de mostrar aquelle documento deixariam de ir, como é costume, receber ao Correio a mala das Cartas, do que se seguiria grave prejuizo ao Publico, especialmente ao Corpo de Commercio: Sua Magestade a Rainha Manda, pelo Thesouro Publico, communicar ao Director da Alfandega Grande de Lisboa, para seu conhecimento, e mais effeitos necessarios, e para que assim o faça constar nas Alfandegas que lhe são subordinadas, que as determinações do citado Artigo, não alteram a obrigação a que estão sujeitos os mencionados Capitaes, devendo a tal respeito continuar a observar-se a pratica antiga, com a disserença porém de que ao Correio, e suas Delegações, incumbe participar, ex-Officio, ao Chefe da respectiva Alfandega, que o Commandante do Navio satisfez áquelle dever, e neste mesmo sentido se previne o Sub-Inspector Geral dos Correios, e Postas do Reino, para que assim o faça executar, pela parte que the toca.

Thesouro Publico Nacional, 4 de Janeiro de 1837. = José da Silva Passos. = Para o Director da Alfandega Grande de Lisboa.

Identica Portaria se expedio ao Director da Alfandega do Porto.